



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 489/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 167/78:

Estabelece normas relativas às empresas do grupo Sínia.

Resolução n.º 168/78:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo fixado para a empresa António Xavier de Lima elaborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro.

Resolução n.º 169/78:

Autoriza, relativamente à concessão de prospecção e exploração de petróleo adjudicada ao grupo Sceptre-Bow Valley—P. & O. quanto à área do *onshore* n.º 43, a substituição da P. & O. pela empresa Siebens Oil and Gas, Ltd.

Resolução n.º 170/78:

Fixa o prazo de cento e vinte dias para que a comissão administrativa da empresa Tornearia de Metais, L.ª, apresente os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, com vista ao seu saneamento financeiro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 247/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 35/78:

Revoga o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 6/78, de 18 de Fevereiro (Departamento Central de Planeamento).

Portaria n.º 638/78:

Adopta o ágio e o câmbio médio, que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, para a liquidação de contribuições, impostos e taxas, respectivamente ao 2.º semestre do ano em curso.

Decreto-Lei n.º 312/78:

Funde, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, a Companhia de Seguros A Mundial e a Companhia de Seguros Confiança e cria uma empresa seguradora denominada Companhia de Seguros Mundial-Confiança, E. P.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 639/78:

Extingue o Posto do Registo Civil da Freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 293/78:

Fixa os preços mínimos a praticar pela EPAC na compra aos produtores multiplicadores de sementes certificadas de forragens na colheita de 1978.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto Regulamentar n.º 36/78:

Cria no Instituto Universitário dos Açores vários cursos de licenciatura.

Decreto Regulamentar n.º 37/78:

Cria na Universidade do Minho vários cursos de licenciatura.

Decreto Regulamentar n.º 38/78:

Cria no Instituto Universitário de Évora vários cursos de licenciatura.

Decreto Regulamentar n.º 39/78:

Cria na Universidade de Aveiro vários cursos de licenciatura.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verifica inexactidão na Portaria n.º 489/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto, a qual assim se rectifica:

Onde se lê: «O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*», deve ler-se: «O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 167/78

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

1 — Que as medidas tomadas na Resolução n.º 132/78, de 19 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Agosto último, para a empresa Sínia — Sociedade Geral de Investimento para o Comércio e Indústria, S. A. R. L., são extensivas a todas as empresas designadas por grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L.; Premil — Empreendimentos Prediais, L.ª; Centro de Empreendimentos Comerciais, L.ª, e Mobitur — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.ª).

2 — Exonerar, a seu pedido, o licenciado Manuel Ângelo Gonçalves Pereira de Agrela, nomeado pela mesma resolução do Conselho de Ministros, em representação dos accionistas e sócios das quatro empresas do grupo, como membro da comissão administrativa, e nomear, em sua substituição, o licenciado João Serrão de Moura.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 168/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/78, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, de 24 de Maio, fixou, no n.º 3, o prazo de noventa dias para a empresa António Xavier de Lima elaborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização.

Considerando, contudo, que as características da empresa e os vários problemas com que se debate justificam o alongamento do prazo fixado:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

Prorrogar o prazo fixado no n.º 3 da Resolução n.º 79/78, de 2 de Maio, por cento e vinte dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 169/78

Considerando a Resolução n.º 131/78, de 20 de Julho, que aprovou a concessão de prospecção e exploração de petróleo ao grupo Sceptre-Bow Valley — P. & O. na área do *onshore* n.º 43;

Considerando que a empresa Siebens Oil and Gas, Ltd., pretende substituir P. & O. e esta última se retira do empreendimento;

Considerando que não há inconveniente em substituir a Sociedade P. & O. por empresa com capacidade técnica e financeira análoga:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

Autorizar, relativamente à concessão de prospecção e exploração de petróleo provisoriamente adju-

dicada ao grupo Sceptre-Bow Valley — P. & O., quanto à área do *onshore* n.º 43, a substituição da candidata inicial P. & O. pela empresa Siebens Oil and Gas, Ltd., bem como a introdução de modificações na minuta do contrato que com a substituição agora surgida se revelem imprescindíveis, desde que aprovadas pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 170/78

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que, nos termos do diploma legal atrás mencionado, apresentou um relatório sobre a empresa, para cuja elaboração procedeu à audição das partes interessadas.

Considerando que do referido relatório se verifica que a empresa:

Possui tecnologia apreciável, fabricando produtos de boa qualidade, sendo de alguns deles o único fornecedor no mercado nacional;

Necessita de renovar e ampliar o seu parque de máquinas para aumento da produção e melhoria das respectivas condições económicas;

A sua organização, com relevância para o sector comercial, é deficiente, necessitando de ser reestruturada;

Enfrenta graves dificuldades financeiras e de tesouraria que afectam directamente a sua capacidade de produção;

Considerando que, pelas relações intersectoriais da Tornearia de Metais, L.ª, designadamente como fornecedora da CP e de algumas das mais importantes empresas do sector da metalomecânica pesada, se impõe preservar a continuidade da empresa, da sua tecnologia e dos seus respectivos postos de trabalho;

Considerando que para a viabilização da empresa se torna necessário elevar o seu capital social e que os seus respectivos titulares, interessados na sua restituição, se dispõem a fazê-lo;

Considerando que, não estando reunidas condições suficientes para uma cessação imediata da intervenção do Estado, se torna, entretanto, necessário sancionar a fórmula acordada com as partes interessadas — titulares, trabalhadores e Estado — e programar as acções a que a mesma obriga:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Outubro de 1978, resolveu:

a) Fixar o prazo de cento e vinte dias para que a comissão administrativa, em conjunto com os titulares da empresa, apresente à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebra-

ção de um contrato de viabilização, com vista ao seu saneamento financeiro, a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que é desde já reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

b) O sistema bancário poderá facultar, se o entender razoável e conforme aos seus interesses e aos que lhe estão confiados, os apoios financeiros, sob a forma mais adequada, e estranhos à disciplina dos contratos de viabilização, que entenda necessários e suficientes para que a empresa possa conseguir o equilíbrio económico-financeiro;

c) O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão de apoio financeiro transitório que for indispensável ao funcionamento da empresa até decisão sobre o *dossier* de viabilização e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo específico, nomeadamente:

Prévia fixação das metas de produção e vendas para o período em causa;

Elaboração de uma conta previsional de exploração e correspondente orçamento de tesouraria estritamente relativos ao período em causa, com desdobramentos mensais adequados;

Os meios financeiros a facultar deverão atingir o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das metas fixadas, e serão escalonadamente utilizados; tal utilização deverá ser objecto de rigorosa fiscalização das aplicações, por parte das instituições de crédito, e sujeita a correcções por efeito dos desvios verificados nos subperíodos anteriores;

Os meios financeiros em causa de forma alguma se destinarão à liquidação de quaisquer débitos ou encargos já vencidos à data da desintervenção e deverão ser mobilizados, de preferência, por transferências bancárias;

A laboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias ser fixadas à partida;

d) Admitir a concessão de um aval do Estado para, em conjunto com o penhor mercantil dos equipamentos constantes do plano de investimentos apresentado pela comissão administrativa, constituir a contrapartida da garantia bancária solicitada pelo fornecedor externo dos mesmos equipamentos e ainda do empréstimo de médio prazo a contrair no mercado interno; o pedido de aval, devidamente fundamentado, deverá ser apresentado pelo banco financiador;

e) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, a prorrogação, a partir da data da cessação da intervenção do Estado até à data da decisão sobre o contrato de viabilização, a celebrar nos termos da alínea a) da presente resolução, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e juros da Tornearia de Metais, L.^{da}, para com o Estado, a previdência social e a banca nacionalizada, sem prejuízo do determinado na alínea h) ou dos prazos e condições especí-

ficas que vierem a ser fixados no referido contrato de viabilização para a sua oportuna amortização;

f) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja aplicada à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

g) Determinar que o aumento do capital social por parte dos titulares da empresa, no valor mínimo de 12 000 contos, seja realizado até à data de homologação do contrato de viabilização ou com um calendário acordado no mesmo contrato;

h) Incumbir o Ministério da Indústria e Tecnologia de propor a Conselho de Ministros a aplicação de uma das medidas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente declarar, perante os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, a impossibilidade de celebrar o contrato de viabilização referido na alínea a) desta resolução;

i) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, determinar a cessação da intervenção do Estado na Tornearia de Metais, L.^{da}, e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir do dia 1 de Março de 1979;

j) Exonerar, com efeitos a partir da data referida na alínea anterior, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da mesma data;

k) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção, salvo os que impliquem responsabilidade civil e/ou criminal dos seus autores;

l) Incumbir o Ministério da Indústria e Tecnologia de nomear, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, um administrador por parte do Estado enquanto se mantiverem os condicionalismos que permitem a sua nomeação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 247/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 3, onde se lê: «..., se se tiver habilitado ...», deve ler-se: «..., se se tiver inscrito ...»

No artigo 7.º, n.º 2, alínea c), onde se lê: «Nos casos de traspasse ...», deve ler-se: «Nos casos de trespasse, ...», e onde se lê: «..., cessão de

exploração de qualquer outra forma de transmissão, ...», deve ler-se: «..., cessão de exploração ou qualquer outra forma de transmissão, ...»

No artigo 14.º, n.º 1, alínea d), onde se lê: «Pelo traspasse ...», deve ler-se: «Pelo trespassse ...»

Na tabela classificativa: no n.º 9, onde se lê: «Café, chá, malte e especiarias.», deve ler-se: «Café, chá, mate e especiarias.»

No n.º 17, onde se lê: «Açúcares de doces não especificados.», deve ler-se: «Açúcares e doces não especificados.»

No n.º 53, onde se lê: «Lã, pêlo e crina.», deve ler-se: «Lã, pêlos e crina.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 35/78

de 25 de Outubro

Na formulação do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 6/78, de 18 de Fevereiro, houve o manifesto propósito de adiar para o orçamento do ano em curso os encargos dele resultantes e não antecipá-los.

Aconteceu, porém, que, pelo atraso verificado na publicação do diploma acima referido, o citado artigo 5.º, para além de não se justificar, tornou-se inexecutível, devendo ser revogado.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado pelo presente diploma o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 6/78, de 18 de Fevereiro.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 9 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 638/78

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368,

de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$997 6
Baht	Tailândia	2\$202 7
Balboa	Panamá	44\$217 8
Birr	Etiópia	21\$341 0
Bolívar	Venezuela	10\$296 9
Cedi (novo)	Ghana	39\$511 9
Colón	Costa Rica	5\$180 8
	Salvador	17\$961 1
	Dinamarca	7\$801 2
Coroa	Islândia	\$180 3
	Noruega	8\$158 1
	Suécia	9\$543 2
Córdoba	Nicarágua	6\$345 0
Cruzeiro Livre	Brasil	2\$577 1
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	21\$240 9
	Argélia	11\$050 8
	Iraque	152\$542 5
Dinar	Jordânia	144\$557 5
	Jugoslávia	2\$416 8
	Líbia	152\$542 5
	Tunísia	106\$663 7
Dirham	Marrocos	10\$414 0
	Estados Unidos	44\$098
	Austrália	50\$120 3
	Baamas	44\$217 8
Dólar	Bermudas	44\$460 6
	Canadá	39\$114
	Guiana (República) ...	17\$573 4
	Hong-Kong	9\$503 4
	Jamaica	30\$236 6
	Libéria	44\$217 8
Dólar	Nova Zelândia	44\$810 3
	Rodésia	63\$922 5
	Singapura	18\$942 3
Dracma	Grécia	1\$200 9
Florim	Holanda	19\$845 8
Florim de Surinam ...	Antilhas Holandesas ...	25\$027 6
Florint	Guiana Holandesa ...	25\$027 6
	Hungria	1\$318 0
Franco	França	9\$578 2
	Mónaco (ver França) ...	—\$—
Franco das Antilhas	Guadalupe	9\$655 4
	Martinica	9\$655 4
	Bélgica	1\$359 63
	Camarões	\$194 8
	Costa do Marfim	\$194 8
Franco CFA	Miquelon	\$194 8
	Guiana Francesa	9\$655 4
	Luxemburgo	1\$361 8
Franco malgaxe	Madagáscar	—\$—
Franco sulço	Suiça	23\$017 0
Gourde	Haiti (República)	9\$125 9
Guarani	Paraguai	\$359 0
Kiat	Birmânia	6\$478 1
Lempira	Honduras (República) ...	22\$334 3
Leone	Serra Leoa	40\$579 9
Leu	Roménia	10\$457 0
Lev	Bulgária	49\$891 1
	Grã-Bretanha	80\$917
	Chipre	11\$446 5
	Egipto	113\$529 8
	Irlanda	81\$078 8
Libra	Israel	2\$663 0
	Líbano	15\$344 0
	Síria	11\$465 5
	Sudão	127\$731 3
	Turquia	1\$885 6
Lira	Itália	\$051 128
Markka	Finlândia	—\$—
Naira	Nigéria	69\$353 1
Peseta	Espanha	\$549 76

Divisas	Países	Cotações médias
Peso	Argentina	\$065 0
	Bolívia	2\$214 0
	Chile	1\$591 2
	Colômbia	1\$116 5
	República Dominicana	44\$217 8
	Filipinas	6\$061 0
	México	1\$967 5
	Uruguai	7\$894 3
	Guatemala	44\$217 8
	República da África do Sul	50\$712
Quetzal	Arábia Saudita	12\$889 1
Rand	China (República Popular)	25\$765 3
Real	Irão	\$629 8
Renmimbi	URSS	64\$426 1
Rial	Sri-Lanka	2\$957 6
Rublo	União Indiana	5\$344 5
Rupia cingalesa	Indonésia	\$111 9
Rupia indiana	Paquistão	4\$513 2
Schilling	Austria	2\$952 0
Shilling	Quênia	5\$677 4
	Somália	7\$100 9
	Uganda	5\$677 4
Sol	Tanzânia	5\$733 0
	Peru	\$335 3
Sucre	Equador	1\$749 1
Syli	Guiné	—\$—
Iene	Japão	\$200 078
Zaire	Zaire	54\$787 9
Zloty	Polónia	1\$379 9

Agio do ouro: 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 11 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 312/78

de 25 de Outubro

A data da nacionalização da indústria seguradora encontrava-se em curso nas Companhias de Seguros A Mundial e Confiança um processo de integração total dos seus serviços, o qual foi, depois dessa data, consolidado.

No momento actual verifica-se estar concluído o processo de integração no que respeita a instalações, quadros e métodos de trabalho, estando a gestão de ambas as companhias confiada a um único conselho de gestão, pelo que se considera chegado o momento de operar a fusão jurídica das duas empresas, dando forma legal a uma situação de facto já existente.

Nestas condições, tendo em atenção o disposto nos artigos 4.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, a Companhia de Seguros A Mundial e a Companhia de Seguros Confiança são fundidas numa única empresa seguradora referida no artigo seguinte.

Art. 2.º A partir da mesma data é criada uma empresa seguradora denominada Companhia de Seguros Mundial-Confiança, E. P., com sede social em Lisboa.

Art. 3.º O seu objecto é o exercício de actividade de seguros e resseguros e actividades complementares permitidas por lei.

Art. 4.º O capital estatutário resultante da fusão é de 45 000 000\$.

Art. 5.º Os patrimónios das Companhias fundidas consideram-se, a partir da citada data, transmitidos, com todos os seus elementos activos e passivos, compreendendo as reservas técnicas e seus caucionamentos, para a empresa resultante da fusão.

Art. 6.º As bases técnicas e as condições gerais das apólices a adoptar pela empresa resultante da fusão são as declaradas na documentação apresentada, que se dá como reproduzida e fica arquivada, para os efeitos legais, na Inspeção de Seguros.

Art. 7.º A Companhia de Seguros Mundial-Confiança, E. P., fica sujeita à tutela do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 8.º O pessoal das empresas referidas no artigo 1.º é transferido para a empresa resultante da fusão sem prejuízo da sua categoria e dos seus direitos emergentes do respectivo contrato colectivo de trabalho e seus anexos.

Art. 9.º — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, é concedida isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais relativamente à fusão agora decretada.

2 — Fica incumbido o conselho de gestão das empresas referidas no artigo 1.º de promover e praticar todos os actos, nomeadamente os notariais e de registo, inerentes à fusão, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 639/78

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil da Freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis.

Ministério da Justiça, 10 de Outubro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 293/78

A fim de incentivar a produção de sementes certificadas de forragens, necessárias para apoiar o desenvolvimento da pecuária nacional na base de forragens semeadas, e assim se reduzir a importação de matérias-primas para o fabrico de rações, torna-se necessário estabelecer, com a devida antecedência, os preços de compra das referidas sementes aos produtores multiplicadores que se inscrevam para esse fim na campanha de produção de 1978-1979.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o visto prévio do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, e ainda em conformidade com as disposições da Portaria n.º 20 161, de 11 de Novembro de 1963, determina-se:

1.º Os preços mínimos, por tonelada, a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) na compra aos produtores multiplicadores de sementes certificadas de forragens na colheita de 1978 são os seguintes:

Espécies e variedades:	Preço por tonelada
Azevém	20 000\$00
Bersim	15 000\$00
Cizirões (cizirão-da-barra e grão-da-gramicha)	22 000\$00
Tremocilha-da-cardiga	10 000\$00
Trevo-da-pérsia-maral	30 000\$00
Vicia <i>benghalensis</i> (ervilhaca-das-fontainhas)	30 000\$00
Vicia vilosa (ervilhaca-da-amoreira)	32 500\$00
Outras vícias (ervilhaca-do-caia e ervilhaca-da-piedade)	18 000\$00

2.º — a) Os referidos preços poderão ser actualizados, aquando da colheita de amostras efectuada pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), com base nos preços de compra verificados, nessa mesma data, na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, acrescidos de 10 %.

b) Se à data da colheita das amostras não houver cotações na referida Bolsa de Mercadorias, será considerada a cotação imediatamente anterior a essa data. Porém, se os preços verificados na Bolsa de Mercadorias, acrescidos de 10 %, forem inferiores aos preços mínimos acima indicados, funcionarão estes para pagamento ao produtor.

Para as espécies que não constem dos boletins da Bolsa de Mercadorias, os preços serão estabelecidos por acordo entre compradores e vendedores, tendo em conta as cotações no mercado livre, acrescidas de 10 %.

3.º Os produtores multiplicadores de sementes certificadas de forragens deverão fazer as suas inscrições até 31 de Dezembro de 1978.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 29 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 36/78

de 25 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, tornou-se necessário definir quais os cursos e licenciaturas a professar no Instituto Universitário dos Açores, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas.

Tendo em atenção as condições específicas da Região Autónoma dos Açores e as suas necessidades de desenvolvimento;

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Instituto Universitário dos Açores os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Ciências Agrárias;
- b) Em Organização e Gestão de Empresas;
- c) Em ensino de:

Matemática e Desenho;
Física e Química;
Biologia e Geologia;
Português e Francês;
Português e Inglês;
História e Ciências Sociais;
Geografia e História.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior iniciar-se-ão por proposta da comissão instaladora do Instituto Universitário dos Açores, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos agora criados serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os alunos que estiveram inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, poderão concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes agora criadas, através de planos de transição a estabelecer pelo Instituto Universitário dos Açores e a aprovar nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º A opção a que se refere o artigo anterior deverá ser concretizada no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 6.º — 1 — Com vista à realização das suas licenciaturas, o Instituto Universitário dos Açores poderá estabelecer convénios com outras Universidades portuguesas.

2 — Estes convénios serão sujeitos a homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 37/78

de 25 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, tornou-se necessário definir quais os cursos de licenciatura a professar na Universidade do Minho, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas.

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Universidade do Minho os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Engenharia Têxtil;
- b) Em Engenharia Metal-Mecânica;
- c) Em Engenharia de Produção;
- d) Em Relações Internacionais;
- e) Em ensino de:

Matemática e Desenho;
Biologia e Geologia;
História e Ciências Sociais;
Português e Inglês;
Português e Francês;
Física e Química.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior iniciar-se-ão por proposta da comissão instaladora da Universidade do Minho, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar no *Diário da República*, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos agora criados serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os alunos que estiveram inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, poderão concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes agora criadas, através de planos de transição a estabelecer pela Universidade do Minho e a aprovar nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º A opção a que se refere o artigo anterior deverá ser concretizada no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 6.º — 1 — O bacharelato em Ciências da Natureza da Universidade do Minho é reformulado em

licenciatura em Ciências da Natureza. O ingresso na licenciatura em Ciências da Natureza apenas é permitido aos alunos que no ano lectivo de 1977-1978 se encontravam inscritos no 2.º e 3.º anos do bacharelato em Ciências da Natureza da Universidade do Minho, e que por tal optem no ano lectivo de 1978-1979.

2 — Esta licenciatura deixará de ser ministrada no final do ano lectivo de 1981-1982.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 38/78

de 25 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, tornou-se necessário definir quais os cursos de licenciatura a professar no Instituto Universitário de Évora, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas.

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Instituto Universitário de Évora os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Ciências Agrárias;
- b) Em Planeamento Biofísico;
- c) Em Ciências Sociais;
- d) Em Extensão Rural;
- e) Em Tecnologia dos Materiais;
- f) Em ensino de:

Matemática e Desenho;
Física e Química;
Biologia e Geologia.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior iniciar-se-ão por proposta da comissão instaladora do Instituto Universitário de Évora, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar no *Diário da República*, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos agora criados serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os alunos que estiveram inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, poderão concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes agora criadas, através de planos de transição a estabelecer pelo Instituto Universitário de Évora e a aprovar nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º A opção a que se refere o artigo anterior deverá ser concretizada no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 39/78

de 25 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, tornou-se necessário definir quais os cursos de licenciatura a professar na Universidade de Aveiro, quer através da reformulação dos bacharelatos aí ministrados, quer pela criação de novos cursos noutras áreas.

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Universidade de Aveiro os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Em Engenharia do Ambiente;
- b) Em Engenharia Electrónica e Telecomunicações;
- c) Em Engenharia Cerâmica e do Vidro;
- d) Em ensino de:
 - Biologia e Geologia;
 - Matemática e Desenho;

Física e Química;
Português e Francês;
Francês e Português;
Português e Inglês;
Inglês e Português.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior iniciar-se-ão por proposta da comissão instaladora da Universidade de Aveiro, mediante despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar no *Diário da República*, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos agora criados serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os alunos que estiveram inscritos nos bacharelatos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, poderão concluí-los nos termos e prazos do artigo 2.º do referido decreto-lei ou solicitar a sua inserção nas licenciaturas correspondentes agora criadas, através de planos de transição a estabelecer pela Universidade de Aveiro e a aprovar nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 5.º A opção a que se refere o artigo anterior deverá ser concretizada no ano lectivo de 1978-1979.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 15 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.